



Tornado sem efeito pela Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 925/2002

Processo CEED nº 710/27.00/02.5

Responde consulta sobre matrícula de alunos concluintes do Curso Supletivo, no segundo semestre de 2002.

RELATÓRIO

~~A Escola Estadual de Ensino Médio Professor Chaves, de Santana do Livramento, encaminha consulta a este Conselho, nos seguintes termos:~~

~~“É possível rematricular alunos concluintes do Curso Supletivo, no 2º semestre/2002, cujas matrículas não foram efetivadas no 1º semestre/2002?”~~

ANÁLISE DA MATÉRIA

~~2— A resposta está contida na justificativa da Resolução CEED nº 265, de 19 de dezembro de 2001, da qual se destaca:~~

~~“Assim, é de conceder que os alunos que iniciaram cursos supletivos, habilitações profissionais regidas pelo Parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação (e Pareceres ou Resoluções correlatas) ou a habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série, possam concluir seus cursos segundo o regime em que os iniciaram.~~

~~Note se, porém, que esse não é um direito absoluto. Ao aluno que vier a interromper seus estudos, por qualquer razão, não subsiste o direito de, ao retornar à escola, a qualquer época futura, concluir seu curso segundo o regime anterior. Da mesma forma, o aluno que, no regime de matrícula por disciplina, não concluir o curso no menor espaço de tempo possível — ou seja, enquanto a escola ainda tiver turmas em conformidade com o regime anterior em funcionamento — também deverá se integrar ao novo ordenamento.” (grifos do relator)~~

~~Da mesma forma que este Colegiado indica não subsistir o direito de concluir os estudos em qualquer época futura, segundo o regime em que os iniciou, aponta ao aluno que pode concluir seu curso nesse regime, no menor espaço de tempo possível, enquanto a escola ainda tiver turmas em conformidade com o regime anterior em funcionamento.~~

~~Após o final do ano letivo de 2002, excepcionalmente instituições de ensino conseguirão manter em funcionamento turmas de cursos supletivos autorizados com base no regime instituído pela Lei federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82, tendo em vista os seguintes condicionantes:~~

~~a) ter curso nesse regime com prazo de autorização em pleno vigor;~~

~~b) não ser permitido constituir novas turmas de alunos;~~

~~e) manter uma relação aluno/professor, com viabilidade econômica para o aluno de 2002, para a instituição de ensino ou para o Poder Público.~~

~~Os alunos remanescentes desses cursos supletivos têm legalmente assegurada a possibilidade de concluir seus estudos mediante matrícula na própria escola ou em qualquer outra, desde que tenha autorização para funcionamento de cursos de ensino fundamental e/ou ensino médio na modalidade, hoje, denominada como Educação para Jovens e Adultos. Ao ser matriculado, o aluno poderá ser classificado, reclassificado ou mediante outra forma de comprovação prevista no Regimento Escolar que permita o aproveitamento dos estudos anteriores e a continuidade destes num novo ordenamento legal, instituído pela Lei federal nº 9.394/96.~~

~~3—Ao permitir a constituição de novas turmas apenas no primeiro período letivo de 2002, nos termos do artigo 2º da Resolução 265, de 19 de dezembro de 2001, este Colegiado não impediu que novos alunos iniciassem Cursos Supletivos e manteve o princípio já destacado:~~

~~Assim, aos alunos que iniciaram seus estudos supletivos no primeiro período letivo de 2002, ficou implícita a possibilidade de concluir o seu curso no menor prazo possível.~~

~~É importante ter a clareza que este Colegiado, ao referir “*alunos que iniciaram cursos supletivos*”, entende como curso o nível de ensino, se fundamental — anos finais — é este o curso que foi iniciado e que pode ser concluído; se for ensino médio, este foi o curso iniciado o qual é possível concluir.~~

~~Quanto ao menor prazo possível, entende-se aquele em que a instituição de ensino consegue ter ainda turmas em conformidade com o regime anterior, em funcionamento, nos cursos devidamente autorizados.~~

~~4—A Resolução 265, de 19 de dezembro de 2001, deve ser corretamente interpretada. Com a faculdade apontada para constituição de novas turmas, exclusivamente, no primeiro período letivo de 2002, fica tacitamente impedida esta possibilidade no segundo período letivo de 2002.~~

~~Os cursos supletivos, autorizados com base no regime instituído pela antiga legislação, tinham sua organização curricular estruturada em um bloco único de disciplinas ou em etapas consecutivas. As instituições de ensino que desenvolvem cursos supletivos nessa forma podem concluir essas atividades até o final do ano letivo de 2002.~~

~~Nas turmas em funcionamento em que existam vagas, ou seja, turmas de cursos supletivos que, segundo a proposta pedagógica consignada, no Regimento Escolar, e segundo a capacidade física das salas de aula que possa admitir mais alunos, é possível, exclusivamente, neste caso, matricular alunos de turmas que iniciaram seus estudos em outro período letivo e que não freqüentaram o primeiro período letivo de 2002, para oportunizar a conclusão do curso na forma em que os iniciaram, até o final do segundo semestre letivo de 2002. Não é permitido, porém, o fracionamento de turmas existentes para oportunizar mais vagas, porque isso caracterizaria a constituição de nova(s) turma(s).~~

CONCLUSÃO

~~A Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho responda a consulta, nos seguintes termos:~~

~~É possível matricular alunos concluintes de Cursos Supletivos no 2º semestre letivo de 2002, cujas matrículas não foram efetivadas no 1º semestre de 2002, desde que:~~

- ~~a) seja para oportunizar aos alunos a conclusão do curso no ano letivo de 2002;~~
- ~~b) não sejam constituídas novas turmas, no segundo período letivo, para atender essa ou qualquer outra demanda desses cursos.~~

~~Em 12 de agosto de 2002.~~

~~*Renato Raúl Moreira* – relator~~

~~*Belmiro Meine*~~

~~*Ione Francisca Trindade de Almeida*~~

~~*Mara Sasso*~~

~~*Sérgio Strelkovsky*~~

~~*Tereza Favaretto*~~

~~Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 14 de agosto de 2002.~~

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente
